

RECOMENDAÇÃO Nº 025, DE 7 DE JUNHO DE 2018.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), na sua Trecentésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de junho de 2018, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), determina, em seu Art. 196, que a promoção da saúde, bem como sua proteção e recuperação deve ser garantida pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe que o Conselho Nacional de Saúde (CNS), em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

considerando a recomendação nº 2 do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre política regulatória e governança saudável, aponta ser essencial “respeitar os princípios de um governo aberto, incluindo transparência e participação no processo regulatório para garantir que a regulação sirva ao interesse público e para que seja informado das necessidades legítimas dos interessados e das partes afetadas pela regulação. Isto inclui a oferta de canais efetivos (incluindo online), para que o público possa contribuir para o processo de preparação de propostas regulatórias e para a qualidade da análise técnica. Os governos devem assegurar que regulações sejam compreensíveis e claras e que as partes possam facilmente compreender seus direitos e obrigações” e que para tanto “a autoridade do órgão de supervisão regulatória deve ser estabelecida por mandato, em lei ou decreto. No desempenho das suas funções técnicas de avaliação e orientação sobre a qualidade das avaliações de impacto, o órgão de supervisão deve ser independente de influências políticas”;

considerando que o Art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, trata das nomeações de membros de Conselho das Agências Reguladoras no sentido de que “Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal”. E seu parágrafo único: “O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação”;

considerando que no despacho nº 195 da Presidência da República, publicado no DOU de 18/04/2018, foi encaminhado ao Senado Federal para apreciação da indicação do senhor Rogério Scarabel Barbosa para exercer o cargo de diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na vaga decorrente do término do mandato do senhor José

Carlos de Souza Abrahão e que o referido indicado é sócio coordenador da área hospitalar e da saúde do Imaculada Gordiano Sociedade de Advogados e que em material de divulgação dessa sociedade consta a informação de que atuam representando interesses de empresas junto à ANS.

Considerando que o senhor José Carlos de Souza Abrahão tem em seu Currículo, disponível virtualmente, a informação de ter sido estudante de Pós-Graduação pela Universidade Federal do Ceará em parceria com a Universidade Unimed, do grupo Unimed de Planos de Saúde;

considerando a publicação do DOU de 18/04/2018, em que o nome de Davidson Tolentino de Almeida é indicado para ocupar a vaga de Karla Santa Cruz Coelho, que encerra seu mandato em julho e que o indicado da Presidência da República é o ex-diretor do Departamento de Logística em Saúde, da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e ex-assessor do deputado Eduardo da Fonte, presidente do Partido Progressista (PP/PE) e que em recente matéria do Jornal Nacional (TV Globo) veiculada em 27/04/2018, o Sr. Davidson Tolentino estaria envolvido em esquema de corrupção, arrecadação e estocagem de dinheiro ilícito, além de não ter experiência ou formação na área da saúde, de seguros ou de planos de saúde; e

considerando que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado aprovou em 23 de maio, o nome do advogado Rogério Scarabel Barbosa como diretor da ANS, nome que vai para votação do plenário da casa e que a sabatina de Davidson Tolentino ainda não tem data definida.

Recomenda:

1) Ao Senado Federal

- 1- Amplie o debate junto aos órgãos de fiscalização e controle social, bem como entidades que militam na discussão da temática.

2) À Comissão de Assuntos Sociais do Senado

Que suspenda a sabatina do Sr. Davidson Tolentino de Almeida para ocupar a vaga de Karla Santa Cruz Coelho na diretoria da Agência Nacional de Saúde (ANS).

3) Ao Conselho Nacional do Ministério Público

- 1- Que investigue as indicações presidenciais para os cargos de Diretoria das Agências Reguladoras; e
- 2- Que realize audiência pública para oitiva do controle social e entidades com expertise no assunto.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de junho de 2018.